



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007725/2005-15
Recurso nº 163.643 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.046 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s) 2001 a 2004
Recorrente VERTICAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PAGAMENTO ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO - O pagamento efetuado após o termo de início de fiscalização, ainda que realizado antes da lavratura do auto de infração, serve à liquidação do crédito tributário regularmente lançado, mas não à redução do lançamento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO DECLARADOS. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. A norma insculpida no art. 47 da Lei nº 9.430/96 autoriza a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal que pague, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Norma que não autoriza a adoção do mesmo procedimento em relação a débitos não declarados.

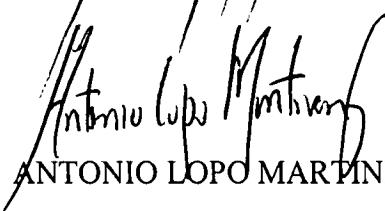
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, consubstanciado no auto de infração de fls. 152/159. O valor total lançado foi R\$45.451,17 (ver fl. 02), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2005. A descrição dos fatos está complementada no relatório de atividade fiscal de fls. 146/149. A ciência à contribuinte ocorreu em 21/09/2005, e a impugnação foi tempestivamente apresentada em 21/10/2005 (fls. 165/173).

A autuação tem um único objeto: falta de declaração e pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, relativamente a diversos fatos geradores ocorridos entre 2001 e 2004.

Após analisar a escrita contábil da contribuinte, a fiscalização detectou valores não declarados ou declarados a menor em DCTF, que restaram não recolhidos à Fazenda Pública. Houve então o lançamento de ofício das diferenças constatadas (ver planilhas de fls. 150/151), nos termos do enquadramento legal indicado às fls. 158 e 159. A contribuinte reclama (a) a existência de pagamentos que não foram levados em consideração na autuação e (b) do caráter confiscatório da multa aplicada.

Em 29 de março de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, e considerou procedente em parte o lançamento, aproveitando um pagamento de R\$ 30,00, código 1708, com fato gerador ocorrido em 11/06/2004.

Cientificado em 27/12/2006, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou em 13/09/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 275/286, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, acrescentando, determinados pontos:

- A decisão não considerou o fato que decorreram mais de 60 dias sem que a autoridade fiscalizadora praticasse qualquer ato após a ciência do interessado, o que leva a reacquirição da espontaneidade quanto aos pagamentos efetuados antes do lançamento de ofício.

- O acórdão não considerou que a autuada recolheu parte dos valores antes da autuação, antes do lançamento e dentro dos 20 dias que trata o parágrafo 2º, artigo 7º, do Decreto 70.235/72.

- Caso não se admita o afastamento da espontaneidade, houve pagamento parcial, sendo então indevido o saldo restante, ou seja a multa de ofício.

- Questiona a abusividade da multa aplicada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A partir da análise da escrita contábil da contribuinte, a fiscalização detectou valores não declarados ou declarados a menor em DCTF, que restaram não recolhidos à Fazenda Pública. Com base nesse aspecto foi realizado o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Deve-se registrar que com o primeiro ato, escrito, praticado por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Inegavelmente, a norma insculpida no art. 47 da Lei nº 9.430/96 autoriza a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal que pague, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. **Entretanto, a norma não autoriza a adoção do mesmo procedimento em relação a débitos não declarados.**

O pagamento efetuado após o termo de início de fiscalização, ainda que realizado antes da lavratura do auto de infração, serve à liquidação do crédito tributário regularmente lançado, mas não à redução do lançamento de ofício.

No referente a suposta inconstitucionalidade e abusividade das multas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).



Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ